



EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como segue:

“Art. . O § 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I -;

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição, desde que vendido pelo próprio produtor:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

I – o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento para quem o utilize diretamente com essas finalidades ou à pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país;

II - o produto animal destinado à reprodução, à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas para quem o utilize diretamente com essa finalidade.
(NR)”

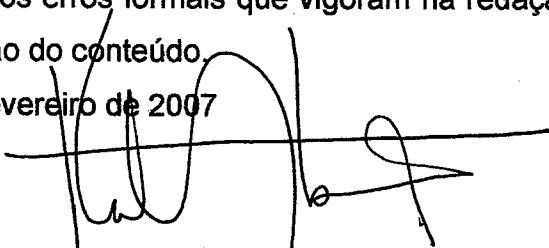
JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração de todo o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre da necessidade de esclarecer o texto legal, em razão de divergências de entendimento verificadas na prática da atividade previdenciária.

Especificamente quanto ao § 4º, a redação atual é extremamente confusa e, portanto, de difícil compreensão. Diante disso, sugerimos nova redação para o parágrafo, disposta de forma analítica para tornar mais fácil o entendimento de seu conteúdo.

Além disso, corrigimos erros formais que vigoram na redação atual de todo o artigo. Tudo sem alteração do conteúdo.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

